



NOTA TÉCNICA n.º 32

Brasília, 16 de outubro de 2001.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A AMPLITUDE DA EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP, INSTITUÍDO PELO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001.

O Decreto n.º 3.788, de 11 de abril de 2001, instituiu, no âmbito da Administração Pública Federal, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que tem como finalidade servir de instrumento de controle para as situações de descumprimento dos critérios e exigências previstos na Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre as normas gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

2. Tem sido objeto de indagação a questão atinente à amplitude do CRP, em especial no que se refere a quais entidades, entre aquelas vinculadas ou subordinadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, deveriam se submeter à exigência do mencionado atestado ao receberem transferências voluntárias, exceto aquelas relacionadas às ações de educação, saúde e assistência social; celebrarem acordos, contratos, convênios, ajustes; receberem empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como de instituições financeiras federais.

3. Trata-se de questão relevante, pois alguns têm sugerido que, apenas em relação aos órgãos ou entidades submetidas ao regime próprio de previdência

do Estado, do Distrito Federal ou do Município, haveria a obrigatoriedade de exigir-se o CRP.

4. Tal entendimento, todavia, encontra óbice sob diversos aspectos, haja vista a possibilidade de se criarem atalhos diversos em relação à operacionalização dos procedimentos relacionados com a emissão do Certificado, bem como a observância de regras mais rigorosas relacionadas à interpretação sistemática das normas jurídicas, exigidas para estas circunstâncias, conforme veremos adiante.

5. O art. 7º da Lei 9.717/98 determina quais as sanções aplicáveis aos Estados, Distrito Federal e Municípios que não cumprirem os dispositivos contidos na Lei referenciada:

“Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei n.º 9.796, de 5 de maio de 1999.”

(grifo nosso)

6. Nessas circunstâncias, as disposições contidas no art. 7º da Lei n.º 9.717/98, apesar de inseridas no conjunto de uma norma geral sobre previdência social no setor público, não possuem essas características, tendo natureza jurídica de norma federal, determinando regras que a União estabelece para seus servidores, conforme Decreto n.º 3.788, de 12 de abril de 2001.

7. O objetivo dessas normas é garantir que os benefícios ou recursos repassados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, não sejam utilizados como forma de disfarçar ou mitigar o déficit previdenciário que a reforma da previdência, em especial a Lei n.º 9.717/98, procurou estancar.

8. Ao fazer uso da prerrogativa de criar norma federal, a União, enquanto poder central, faz uso do exercício pleno de sua competência legislativa, criando

mecanismos para que os entes federativos possam cumprir os critérios definidos na Lei n.º 9.717/98.

9. Neste sentido, tendo em vista o interesse de garantir o cumprimento das normas gerais que apresentam diretrizes essenciais sobre a matéria disciplinada, é possível e desejável a aplicação das penalidades previstas.

10. A operacionalização quanto ao implemento das exigências do CRP, sob pena de acarretar suspensões e impedimentos previstos nos incisos do artigo 7º, será feita por todas as entidades jurisdicionadas à União, tanto da administração pública direta quanto da indireta, isto é, estão submetidos à obrigação de exigir o CRP todos os servidores responsáveis por órgãos e entidades federais que participem do conjunto de medidas restritivas relacionadas a qualquer ato ou contrato que venha a ser celebrado com os Estados, Distrito Federal e Municípios.

11. Não se cogita, em termos de cominação das penalidades aplicáveis, se o órgão ou entidade federal cujo responsável tem a obrigação de exigir o CRP, está vinculado, ou não, ao regime próprio de previdência federal; apenas exige-se que o procedimento seja observado como forma de garantir que as legislações locais sejam alteradas visando à adequação à Lei n.º 9.717/98.

12. Vê-se que a relação jurídica com a respectiva obrigação está formatada em torno dos entes federativos envolvidos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

13. Em paralelo, consolida-se o entendimento de que se, para celebrar qualquer ato, contrato, convênio ou ajuste com órgão ou entidade federal, será exigido o CRP, abrangendo toda Administração Pública Federal, direta e indireta, de igual modo será necessária a exigência do Certificado para todos os órgãos e entidades estaduais, distritais e municipais, ao praticarem ato, contrato, convênio ou ajustes com órgãos ou entidades federais, isto porque o mencionado Certificado está vinculado à adequação do regime próprio de previdência social do próprio ente federativo.

14. Fácil perceber que o CRP não está restrito apenas às atividades desenvolvidas pela entidade, mesmo que esta não esteja vinculada a regime próprio de previdência social, como é o caso, por exemplo, das sociedades de economia mista e das empresas públicas, que contratam de acordo com o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, e, por consequência, são vinculadas ao

Regime Geral de Previdência Social gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

15. Não há questionamento se o órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal está vinculado, ou não, ao regime próprio de previdência social do ente federativo, pois, em razão da natureza jurídica da norma federal sob comento, o destinatário é o próprio ente federado (vide caput do art. 7º da Lei n.º 9.717/98), isto é, aquele que tem a competência legislativa para promover a alteração necessária e o devido enquadramento às diretrizes essenciais emanadas da norma geral de previdência no serviço público, caso exista regime próprio de previdência social e sua legislação não esteja adequada aos critérios e exigências da Lei n.º 9.717/98.

16. Incontroverso, portanto, o entendimento de que será exigido o CRP na oportunidade em que qualquer órgão ou entidade da administração pública, direta e indireta, estadual, distrital ou municipal, estiver operando, com o intuito de obter os benefícios a que se referem as situações previstas no art. 7º da Lei 9.717/98, com órgão ou entidade da administração pública direta e indireta federal.

17. O mesmo raciocínio é aplicável às situações em que os órgãos administrativos estaduais e municipais, integrados aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministérios Públicos e Tribunais de Contas, conforme o caso, venham a manter vínculo com qualquer órgão ou entidade da administração direta e indireta federal, isto é, também será exigido o CRP, haja vista a vinculação com a unidade federativa responsável pela organização do regime próprio previdenciário.

18. Ainda em relação à amplitude dos acordos, contratos, convênios ou ajustes que poderão ser firmados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio de suas respectivas administrações, direta e indireta, é importante ressaltar que não existe restrição em relação à natureza das operações que venham a ser celebradas, haja vista algumas consultas terem sido formuladas indagando se haveria exigência do CRP apenas em relação às operações cujo conteúdo fosse financeiro, isto é, aquelas que determinem repasses de verbas da União em favor dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

19. Essa perspectiva restritiva também não se coaduna com o escopo da norma federal cominatória sob análise, haja vista que o objetivo da sanção eventualmente aplicável é criar instrumento legal que favoreça a necessidade de reformulação dos regimes próprios previdenciários das entidades federativas,

estabelecendo responsabilidades caso os agentes políticos, representantes dos poderes locais, não se inclinem em favor das mudanças que, indubitavelmente, favorecerão toda a coletividade.

20. Neste sentido, a celebração de ato, contrato, convênio ou ajustes, de qualquer natureza, seja financeira ou não, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, determina, em relação ao servidor do órgão ou entidade federal responsável pela prática, a exigência do CRP da respectiva entidade federativa, como forma de garantir que o apoio prestado pela União não estará suprindo lacuna, em termos de prestação de serviço à comunidade local, que deveria estar sendo prestada com estrutura da própria entidade federativa que, por não ter providenciado a adequação da legislação previdenciária, não tem condições de realizar o que se espera do poder local.

21. Outra questão que tem sido objeto de diversos mal-entendidos diz respeito à finalidade do CRP em relação à Certidão Negativa de Débito – CND. Enquanto esta se refere ao cumprimento das obrigações fiscais entre o respectivo ente federativo e o INSS, órgão que tem a competência de arrecadar e fiscalizar as contribuições sociais em razão dos segurados que estejam vinculados ao regime geral de previdência social, aquele se destina à regularidade previdenciária relacionada ao regime próprio de previdência organizado pelo ente federado.

22. Também diferencia o CRP da CND o fato de que esta é emitida em relação ao contribuinte relacionado à pessoa jurídica propriamente dita, isto é, a CND é vinculada ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, onde a obrigação de recolher a contribuição social é imputada à personalidade jurídica da entidade que tem, em seus quadros, funcionários que, pela característica do vínculo laboral, são vinculados ao INSS.

23. O CRP, conforme destacado anteriormente, confere a informação de regularidade previdenciária diretamente relacionada ao ente federativo, haja vista ser este o único com autonomia legislativa, por meio de seus agentes políticos (poder executivo e legislativo), capaz de promover as alterações, no texto legal, que determinem a adequação aos critérios e exigências da Lei n.º 9.717/98.

24. Ante o exposto, concluímos:

- a) Os servidores responsáveis por órgãos e entidades federais da Administração direta e indireta devem consultar o endereço eletrônico do

Ministério da Previdência e Assistência Social na oportunidade em que autorizarem transferências voluntárias, exceto aquelas relacionadas às ações de educação, saúde e assistência social, repassarem valores referentes à compensação previdenciária com a União, e celebrarem ato, empréstimo, contrato, convênio ou ajuste com órgão ou entidade vinculados a qualquer dos poderes das unidades federativas, conforme alínea seguinte;

- b) Todos os órgãos ou entidades estaduais, distritais e municipais, da administração direta e da indireta, vinculados ou não ao regime próprio de previdência social do ente federativo, bem como os órgãos administrativos estaduais e municipais, integrados aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministérios Públicos e Tribunais de Contas, conforme o caso, estarão submetidos à exigência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, nas situações que a Lei n.º 9.717/98 determina;
- c) O conteúdo dos respectivos atos não se limita àqueles que tenham natureza financeira, contemplando todo e qualquer benefício que possa ser oferecido pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive os de caráter continuado;
- d) O CRP não se confunde com a CND. Esta certifica a regularidade relacionada com o regime geral de previdência social, enquanto aquele atesta a regularidade previdenciária do regime próprio de previdência social da respectiva entidade federativa.

25. À consideração do Sr. Coordenador-Geral.

Francisco Assis de Oliveira Júnior
Coordenador de Acompanhamento Legal



Brasília, 16 de outubro de 2001

Ass.: Nota Técnica n.º 32

De acordo.

2. À consideração do Senhor Diretor do Departamento

Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior
**Coordenador-Geral de Fiscalização
e Acompanhamento Legal**

De acordo.

2. À consideração do Senhor Secretário de Previdência Social

Delúbio Gomes Pereira da Silva
**Departamento dos Regimes de
Previdência no Serviço Público**

De acordo.

Vinícius Carvalho Pinheiro
Secretário de Previdência Social